



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.288

João Pessoa - Sabado, 25 de Abril de 2009

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. José Roseno Neto

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Secretário-Geral:

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado

Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho

Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano

Proc. Josélia Alves de Freitas

Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena

Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Antonio de Pádua Torres

Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
(Presidente)

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias

Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos

Proc. Otanilza Nunes de Lucena

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

RESENHA Nº 001/09 - O Excelentíssimo Senhor Sub-Procurador-Geral de Justiça **DEFERIU**: os seguintes processos: **Processos/Requerentes: 2169-08 Airlés Kátia Borges Rameh de Souza / 053-09 Aldenor de Medeiros Batista / 4129-08 Aloysio Carneiro Júnior** (adiamento sine-die de férias - exercício 2009) / **3906-08 Alyrio Batista** de Souza Segundo (concessão de férias - 1º e 2º períodos de 2006 - gozo: de 07/01/09 a 07/03/09) / **3619-08 Ana Cândida Espinola** (concessão de férias - 2º período de 2007 - gozo: de 12/01/09 a 10/02/09) / **084-09 Ângela de Fátima Cruz Justino** (adiamento sine-die de férias - exercício 2009) / **052-09 Aracy Campos Batista** (adiamento de férias - exercício 2009 - gozo: de 19/01/09 a 17/02/09) / **4134-08 Carlos Alberto Donato da Franca** (adiamento sine-die de férias - exercício 2009) / **4066-08 Carlos Guilherme Santos Machado** (licença para tratamento de saúde - de: 15/12/08 a 20/12/08) / **011-09 César Sales dos Santos / 4011-08 Dinélia Carneiro da Silva / 008-09 Dulcerita Soares Alves de Carvalho / 4141-08 Edivânia Monteiro Lisboa** (adiamento de férias - exercício 2009 - gozo: 01/07/09 a 30/07/09) / **058-09 Elizabete Leônia Soares de Oliveira** (adiamento sine-die de férias - exercício 2009) / **012-09 Francinaldo Batista Vieira** (adiamento sine-die de férias - exercício 2009) / **4143-08 Francinaldo Miguel** (adiamento sine-die de férias - exercício 2009) / **3791-08 Francisco Bergson Gomes Formiga Barros** (concessão de férias - 1º período de 2009 - gozo: de 07/01/09 a 05/02/09) / **4113-08 Francisco de Assis Florêncio Lins** (adiamento de férias - exercício 2009 - gozo: 02/02/09 a 02/03/09) / **4095-08 Genaro Dornelas Belmont Neri** (adiamento sine-die de férias - exercício 2009) / **4147-08 Helenise Assunção Araújo** (adiamento sine-die de férias - exercício 2009) / **014-09 Igia Vânia Guedes da Costa** (adiamento sine-die de férias - exercício 2009) / **4108-08 Ilma Sandra Pinheiro Guedes / 020-09 Jacira Lira Ribeiro** (adiamento de férias - exercício 2009 - gozo: 21/01/09 a 19/02/09) / **4093-08 Jailson Florentino Diniz** (adiamento sine-die de férias - exercício 2009) / **3741-08 João Arlindo Correa Neto / 4131-08 João Carlos de Oliveira Epaminondas** (adiamento sine-die de férias - exercício 2009) / **4118-08 João Manoel de Carvalho Costa Filho / 007-09 João Manoel de Carvalho Costa Filho / 039-09 José Soares de Souza** (adiamento de férias - exercício 2009 - gozo: 01/06/09 a 30/06/09) / **4065-08 Judith Maria de Almeida Lemos Evangelista / 4033-08 Laércio Joaquim de Macedo** (concessão de férias - 1º período de 2008 - gozo: de 02/03/09 a 31/03/09) / **4034-08 Laércio Joaquim de Macedo** (concessão de férias - 2º período de 2008 e 1º período de 2009 - gozo: de 01/09/09 a 30/09/09 e de 21/10/09 a 19/11/09) / **006-09 Levi Muniz Moreira / 3976-08 Lúcia de Fátima Maia de Farias** (concessão de férias - 1º período de 2007 - gozo: de 07/01/09 a 05/02/09) / **4120-08 Luis de Oliveira Leôncio** (adiamento de férias - exercício 2009 - gozo: 02/02/09 a 02/03/09) / **3949-08 Manoel Henrique Serejo Silva / 4092-08 Manoel Lopes de Melo Filho** (licença para acompanhar tratamento de saúde em pessoa da família - de: 25/11/08 a 16/12/08) / **4119-08 Manoel Pereira de Alencar** (concessão de férias - 2º período de 2007 - gozo: de 07/01/09 a 05/02/09) / **4024-08 Marcus Vinícius Campos Batista** (adiamento sine-die de férias - exercício 2009) / **4098-08 Maria Irene Cardoso da Silva** (adiamento sine-die de férias - exercício 2009) / **056-09 Mariana Ribeiro Vinagre / 3805-08 Marilene da Silva / 4145-08 Maristela Melo de Assunção / 069-09 Maristela Melo de Assunção** (adiamento sine-die de férias - exercício 2009) / **041-09 Nelson Antônio Cavalcante Lemos** (concessão de férias - 2º período de 2008 - gozo: de 04/05/09 a 02/06/09) / **042-09 Nelson Antônio Cavalcante Lemos** (concessão de férias - 1º período de 2008 - gozo: de 01/04/09 a 30/04/09) / **3845-08 Nilo de Siqueira Costa Filho** (concessão de férias - 1º período de 2007 - gozo: de 06/02/09 a 21/02/09) / **3955-08 Norma Maia Peixoto / 049-09 Patrícia Moreira Gonçalves** (adiamento de férias - exercício 2009 - gozo: 01/06/09 a 30/06/09) / **4050-08 Pedro Alves da Nóbrega** (concessão de férias - 2º período de 2007 - gozo: 19/01/09 a 17/02/09) / **4127-08 Raquel Paiva Chaves Filgueiras** (adiamento sine-die de férias - exercício 2009) / **4128-08 Raquel Paiva Chaves Filgueiras** (concessão de férias - exercício 2007 - gozo: 07/01/09 a 05/02/09) / **046-09 Reinaldo da Silva Cruz** (concessão de férias - exercício 2007 - gozo: 02/03/09 a 31/03/09) / **047-09 Reinaldo da Silva Cruz** (adiamento sine-die de férias - exercício 2009) / **4102-08 Sandra Maria de Oliveira Soares** (concessão de férias - exercício 2006 - gozo: 07/01/09 a 05/02/09) / **3953-08 Sabrina Sales Lins de Albuquerque / 018-09 Severino Coelho Viana** (concessão de férias - 2º período de 2009 - gozo: de 11/01/10 a 09/02/10) / **4096-08 Silvana Cantalice Ramos** (adiamento sine-die de férias - exercício 2009) / **040-09 Tatjana Maria do Nascimento Lemos** (concessão de férias - 1º período de 2007 - gozo: de 02/02/09 a 03/03/09) / **4122-08 Thiago Leite Ferreira** (adiamento de férias - exercício 2009 - gozo:

02/03/09 a 31/03/09) / **083-09 Valdênia de Figueiredo Inácio** (adiamento sine-die de férias - exercício 2009) / **4047-08 Valfredo Alves Teixeira** (concessão - 2º período de 2008 e 1º período de 2009 - gozo: de 07/01/09 a 07/03/09) / **4146-08 Virgínia Fátima Melo de Assunção** (adiamento sine-die de férias - exercício 2009) / **070-09 Wstânia Maria Silva de Araújo** (adiamento de férias - exercício 2009 - gozo: 01/07/09 a 30/07/09) / **038-09 Yamina de Almeida Braga** (adiamento sine-die de férias - exercício 2009).
(* Republicado por incorreção
João Pessoa, 28 de janeiro de 2009.
JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA
Subprocurador-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL DE VACÂNCIA - Nº 28/2009 1ª ENTRÂNCIA

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, pelo seu Presidente, abaixo assinado, torna público para conhecimento dos Promotores de Justiça de 1ª entrância, que encontra-se vago o Cargo de **PROMOTOR DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DA COMARCA DE BELÉM**, de 1ª entrância, autorizado na 13ª Sessão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 24 de abril de 2009, em decorrência da remoção do Promotor de Justiça João Anísio Chaves Neto para a Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cabaceiras, devendo os interessados em **REMOÇÃO** pelo critério de **ANTIGUIDADE** no prazo de 10 (dez) dias, na forma do Art. 112 c/c o art. 265 da Lei Complementar nº 19/94, requerer sua inscrição ao preenchimento do referido cargo vago.

SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em João Pessoa, 24 de abril de 2009.

JOSÉ ROSENO NETO
Procurador Geral de Justiça em exercício
Presidente do CSMP

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL DE VACÂNCIA - Nº 21/2009 3ª ENTRÂNCIA.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, pelo seu Presidente, abaixo assinado, torna público para conhecimento dos Promotores de Justiça de 3ª entrância, que se encontra vago o cargo de **1º Promotor do Tribunal do Juri da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande**, de 3ª entrância, autorizado na 13ª Sessão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 24 de abril do corrente ano, em decorrência da remoção pelo critério de antiguidade do Promotor de Justiça Edmilson de Campos Leite Filho, para a 2ª Promotoria de Justiça Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, devendo os interessados em **REMOÇÃO** pelo critério de **MERECIMENTO** no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 112 c/c o art. 265, da Lei Complementar nº 19/94, requerer sua inscrição ao preenchimento do referido cargo vago.

SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em João Pessoa, 24 de abril de 2009.

JOSÉ ROSENO NETO
Procurador Geral de Justiça em exercício
Presidente do CSMP

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL DE VACÂNCIA - Nº 22/2009 3ª ENTRÂNCIA.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, pelo seu Presidente, abaixo assinado, torna público para conhecimento dos Promotores de Justiça de 3ª entrância, que se encontra vago o cargo de **2º Promotor Curador da Infância e Juventude da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande**, de 3ª entrância, autorizado na 13ª Sessão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 24 de abril do corrente ano, em decorrência da remoção pelo critério de merecimento do Promotor de Justiça Lúcio Mendes Cavalcante, para a 2ª Promotoria Cível da Comarca de Campina Grande, devendo os interessados em **REMOÇÃO** pelo critério de **ANTIGUIDADE** no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 112 c/c o art. 265, da Lei Complementar nº 19/94, requerer sua inscrição ao preenchimento do referido cargo vago.

SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em João Pessoa, 24 de abril de 2009.

JOSÉ ROSENO NETO
Procurador Geral de Justiça em exercício
Presidente do CSMP

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL DE VACÂNCIA - Nº 23/2009 3ª ENTRÂNCIA.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, pelo seu Presidente, abaixo assinado, torna público para conhecimento dos Promotores de Justiça de 3ª entrância, que se encontra vago o cargo de **4º Promotor de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande**, de 3ª entrância, autorizado na 13ª Sessão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 24 de abril do corrente ano, vacância decorrente da remoção da Promotora de Justiça Carla Simone Gurgel da Silva, para a 5ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, devendo os interessados em **REMOÇÃO** pelo critério de **MERECIMENTO** no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 112 c/c o art. 265, da Lei Complementar nº 19/94, requerer sua inscrição ao preenchimento do referido cargo vago.

SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em João Pessoa, 24 de abril de 2009.

JOSÉ ROSENO NETO
Procurador Geral de Justiça em exercício
Presidente do CSMP

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATA DA 12ª (décima segunda) SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, REALIZADA NO DIA 16 DE ABRIL DE 2009.

Aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e nove, às 15hs, na Sala de Sessões do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, sob a Presidência do Procurador-Geral de Justiça em exercício Dr. José Roseno Neto, presentes os Conselheiros Corregedor - Geral do Ministério Público Paulo Barbosa de Almeida e os Conselheiros(as) José Raimundo de Lima, Otanilza Nunes de Lucena, Francisco Sagres Macedo Vieira e a Conselheira Suplente Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena, aberta a sessão o Senhor Presidente em exercício José Roseno Neto, indagou dos seus pares acerca da necessidade de que seja feita a leitura da Ata da Sessão anterior, sendo a mesma dispensada e aprovada a unanimidade. o Presidente em exercício José Roseno Neto, passou a apreciar a Ordem do Dia: **Item 6.1 - APRECIAR - PROC. ADMINISTRATIVO Nº 1069/2009** - Pedido de Reconsideração do Promotor de Justiça **CARLOS GUILHERME SANTOS MACHADO**, da decisão proferida nos autos do Proc. Administrativo Nº 135/2009, que tratou da formação da lista de antiguidade dos Promotores de Justiça, que comunicaram exercício no mês de julho/2008. **RELATORA:** Cons. Lúcia de Fátima Maia de Farias. O Presidente em exercício propôs a retirada de pauta do referido Procedimento, em face da ausência da Conselheira Relatora. **Item 6.2 - APRECIAR - PROC. ADMINISTRATIVO Nº 1102/09** - Pedido de reconsideração do Promotor de Justiça **ALCIDES LEITE DE AMORIM**, encaminhado à Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, solicitando reanálise da decisão que impediu que o Requerente concorresse às promoções para 3ª entrância. **RELATORA:** Cons Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena. Voto: " Na 9ª sessão ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada no dia 26 de março de 2009, foram apreciados editais de promoção pelo critério de merecimento, o Requerente e outros Promotores foram impedidos de serem votados, ante a inexistência de dois anos de exercício na entrância; a Constituição Federal ao disciplinar a promoção por merecimento no seu art. 93, II "b", deixa evidente a exigência de integrar o Juiz (Promotor) a primeira quinta parte da lista de antiguidade e dois anos de exercício na respectiva entrância; todavia merece destaque nesta oportunidade, a decisão do STJ em caso idêntico no mandado de segurança 11.052, da Paraíba decidiu que não se privilegiará na promoção por merecimento aquele que detenha apenas um requisito, no caso o interstício, quando conjuntamente concorrentes outros candidatos que detenham nenhum requisito, já que a promoção é critério de merecimento e não antiguidade, assim diante da ausência de candidatos na primeira quinta parte da lista de antiguidade e simultaneamente, com dois anos de interstício na entrância, aqueles que detenham apenas o critério do interstício, não deverá obrigatoriamente ser votado ou escolhido, nem muito menos preteridos na votação aqueles que não preencham nenhum dos requisitos. Assim, seguindo a decisão firmada pelo STJ entendendo que o Requerente posiciona-se em igualdade de condições com aqueles que detenham apenas o requisito do interstício, cabendo a este Colegiado adotar conduta firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, sem que haja prejuízo aos Promotores que formaram as listas triplices anteriores, sendo acompanhado por maioria pelos Conselheiros presentes, com voto divergente do Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira. O Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida pediu a palavra para apresentar a fundamenta-

ção do seu voto: "Quer o Dr. Alcides Leite Amorim que o conselho reconsidere a decisão de preterir a inclusão em lista tríplice de promoção ou remoção por merecimento por parte de quem não detenha os requisitos de dois anos de exercício na respectiva entrância e figuração na primeira quinta parte da lista de antiguidade, em favor de quem detenha apenas um desses requisitos. Não pleiteia seja reconsiderada a decisão em que seu mérito não foi apreciado por não apresentar ele nenhum dos dois requisitos. Quer, no entanto, que o critério não se repita em decisões futuras. Em princípio, convenha-se que por mais que nos esforcemos para adoção dos critérios objetivos nas promoções e remoções, haverá sempre um laivo ou resquício de subjetividade na avaliação do merecimento. Em alguns casos, firma-se, no primeiro momento, a determinação de votar no candidato A e depois se busca os fundamentos meritórios do voto. Quando deixei de votar anteriormente no Dr. Alcides Leite Amorim, realmente fi-lo por ele não apresentar nenhum dos requisitos enquanto outros que com ele concorriam à promoção apresentavam um dos requisitos. Já naquele momento entendia que quem não detinha os dois requisitos poderia entrar numa lista tríplice de merecimento, se não houvesse interessado com esses requisitos. E aí, usando o mínimo da reserva discricionária embutida no titular do poder de avaliação do mérito, inclinei-me em favor dos que, naquela ocasião, detinham um dos requisitos. Não embasei meu voto em nenhum dispositivo constitucional ou infraconstitucional. A minha decisão, naquele momento, expressou um critério objetivo que, individualmente, elegi para nortear meu voto, fazendo uso, como disse, da reserva discricionária que entendo caber a cada conselheiro na avaliação do mérito. Quero aqui ressaltar que só os loucos têm idéia fixa. Desse modo, quedo-me hoje ao entendimento de que os detentores de apenas um dos requisitos exigidos pela Constituição Federal podem ser preteridos, numa promoção por merecimento, por quem não detenha nenhum deles, a depender de outros aspectos meritórios do candidato à promoção ou remoção. A mudança de rumo no meu entendimento se deve à jurisprudência do STJ em caso idêntico, inclusive oriundo da Paraíba, no processo de promoção por merecimento em que figuraram em lista tríplice os Promotores de Justiça Luciano de Almeida Maracajá, Clark de Souza Benjamin Benjamim e José Guilherme Lemos. Os dois últimos reuniam apenas um dos requisitos e o primeiro nenhum e foi o escolhido. O Dr. Clark de Souza Benjamin pediu reconsideração do ato, o Conselho acolheu, o Dr. Luciano Maracajá impetrou mandado de segurança para garantir a manutenção do ato, o TJ-PB negou, houve recurso ordinário para o STJ e lá se firmou a jurisprudência de que estão no mesmo patamar os candidatos que detenham um ou não detenham nenhum dos requisitos exigidos pela Constituição Federal. Com essas considerações, reformulo meu entendimento, adequando-o à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É como voto. Sala das Sessões do Conselho Superior, em 16 de abril de 2009". O Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira fundamentou seu voto divergente argumentando que o requisito do interstício tem o mesmo peso do requisito do Promotor de Justiça integrar a quinta parte da lista de antiguidade, ressaltando a situação em que o Promotor de Justiça se desloca para o interior do Estado, se submetendo à Promoções, para fazer carreira na Instituição e em muitas vezes afastando-se da família. O Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira fez referência ainda a Decisão do CNJ - PAC 601 "O prazo de dois anos de exercício na respectiva entrância para promoção por merecimento ou remoção somente pode ser afastado quando não houver outro candidato com tal requisito que aceite o lugar vago" votando pela prevalência do interstício e do quinto constitucional. O Presidente em exercício José Roseno Neto disse que seguia o entendimento do STJ e consequentemente votava conforme a Relatora. O Presidente em exercício José Roseno Neto passou a apreciar a pauta suplementar. **Item 6.11 - Procedimentos Administrativos** Ns 104/2008 - 70/2007 - 89/2008 - 11/2008 - 003/2008 - 001/2003 - 094/2008 - 90/2008 - 100/2008. **RELATOR: Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira.** O Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira votou pela homologação das referidas promoções de arquivamentos, sendo acolhido a unanimidade pelo Colegiado. **Item 6.3 - APRECIAR - Minuta de Edital**

do Concurso Público para Promotor Substituto. O Presidente em exercício José Roseno Neto fez uso da palavra, para indagar dos Conselheiros presentes se tiveram acesso ao conteúdo da Minuta do edital do concurso e obtendo resposta positiva, submeteu a presente Minuta aprovação do Colegiado, que se deu de forma unânime. **Item 6.4 - APRECIAR - EDITAL 06/2009 - PROMOÇÃO** pelo critério de ANTIGUIDADE, para o Cargo de 4º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Souza, de 2ª entrância. Requerente: Fábica Cristina Dantas Pereira. O Presidente em exercício José Roseno Neto passou a palavra para o Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida, que na oportunidade votou pela homologação do nome da Promotora de Justiça Fábica Cristina Dantas Pereira, para o Cargo pretendido, sendo acolhido a unanimidade pelo Colegiado. O Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira pediu e obteve a palavra, para destacar o trabalho desenvolvido pela Promotora Fábica Cristina Dantas Pereira, na Comarca de São Bento. **Item 6.5 - SEM INTERESSADOS - EDITAL 07/2009 - PROMOÇÃO** pelo critério de MERECIMENTO, para o Cargo de 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Catolé do Rocha, de 2ª entrância. **Item 6.6 - APRECIAR - EDITAL 08/2009 - PROMOÇÃO** pelo critério de ANTIGUIDADE, para o Cargo de 5º Promotor da Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Souza, de 2ª entrância. Requerente: Carmem Eleonora da Silva Perazzo. O Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida fez uso da palavra para afirmar que não existe fator impeditivo à promoção da Promotora de Justiça Carmem Eleonora da Silva Perazzo. O Presidente em exercício José Roseno Neto submeteu o nome da Promotora de Justiça Carmem Eleonora da Silva Perazzo a homologação do Colegiado, sendo homologado a unanimidade. **Item 6.7 - SEM INTERESSADOS - EDITAL Nº 20/2009 - Remoção** pelo critério de Merecimento para o cargo de Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca da Prata, de 1ª entrância. **Item 6.8 - SEM INTERESSADOS - EDITAL Nº 21/2009 - Remoção** pelo critério de Antiguidade para o cargo de Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca da Arara, de 1ª entrância. **Item 6.9 - EDITAL Nº 22/2009 - Remoção** pelo critério de Merecimento para o cargo de Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca da Gurinhen, de 1ª entrância. Requerente: Ismael Vidal Lacerda. O Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida fez uso da palavra para votar pela homologação do nome do Promotor de Justiça Ismael Vidal Lacerda, para o Cargo pretendido, sendo acompanhado a unanimidade pelos Conselheiros presentes e indicado pelo Presidente em exercício José Roseno Neto. Na oportunidade o Presidente em exercício José Roseno Neto destacou o trabalho realizado pelo Promotor de Justiça Ismael Vidal Lacerda, na Promotoria de Justiça da Comarca de Taperoá. **Item 6.10 - EDITAL Nº 23/2009 - Remoção** pelo critério de Antiguidade para o cargo de Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca da Cabaceiras, de 1ª entrância. Requerente: João Anísio Chaves Neto. O Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida fez uso da palavra para votar pela homologação do nome do Promotor de Justiça João Anísio Chaves Neto, para o Cargo pretendido, sendo homologado por maioria, com a abstenção do Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira. **Item 6.11 - Edital Nº 13/2009 - Remoção** pelo critério de Antiguidade, para o Cargo de 5º Promotor da Promotoria de Justiça Civil da Comarca de Santa Rita: Requerente: Catarina Campos Batista Gaudêncio (60º), Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho (95º), Edmilson de Campos Leite Filho (100º). O Presidente em exercício José Roseno Neto, submeteu o nome da Promotora de Justiça Catarina Campos Batista Gaudêncio a homologação do Colegiado, tendo em vista de se tratar da mais antiga entre os pretendentes, sendo homologado a unanimidade. **Item 6.12 - Edital Nº 14/2009 - Remoção** pelo critério de Merecimento, para o Cargo de 2 Promotor da Promotoria de Justiça Civil da Comarca de Campina Grande: Requerente: Lúcio Mendes Cavalcanti, com a desistência do Promotor de Justiça Edmilson de Campos Leite Filho, ocorrida em treze de abril do corrente ano. O Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida fez uso da palavra, para ressaltar que o Promotor de Justiça Lúcio Mendes Cavalcante envaidece o Ministério Público da Paraíba, pelo seu conhecimento jurídico e seu potencial de trabalho. O Presidente em exercício José Roseno Neto submeteu o nome do Promotor de Justiça Lúcio Mendes Cavalcante a apreciação dos Conselheiros presentes, sendo homologado a unanimidade. **Item 6.13 - SEM INTERESSADOS - Edital Nº 15/2009 - Remoção** pelo critério de Antiguidade, para o Cargo de 4 Promotor de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande em face da desistência dos Promotores de Justiça: Lúcio Mendes Cavalcanti - desistência em 13/04/09 e Edmilson de Campos Leite Filho - desistência em 13/04/09. **Item 6.14 - Edital Nº 16/2009 - Remoção** pelo critério de Merecimento, para o Cargo de 6º Promotor da Promotoria Civil da Comarca de Campina Grande: Requerentes: Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Carla Simone Gurgel da Silva, Edmilson de Campos Leite Filho. O Presidente em exercício passou a colher os votos dos Conselheiros presentes. Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida. Voto: Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Carla Simone Gurgel da Silva e Edmilson de Campos Leite Filho. Conselheira Otanilza Nunes de Lucena. Voto: Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Carla Simone Gurgel da Silva, e Edmilson de Campos Leite Filho. Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira. Voto: Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Carla Simone Gurgel da Silva, Edmilson de Campos Leite Filho. Conselheira Kátia Rejane de Medeiros Lira. Voto: Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Carla Simone Gurgel da Silva, Edmilson de Campos Leite Filho. Presidente em exercício José Roseno Neto. Voto: Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Carla Simone Gurgel da Silva, Edmilson de Campos Leite Filho. O Presidente em exercício anunciou a formação da lista tríplice, composta pelos Promotores de Justiça: Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Carla Simone Gurgel da Silva e Edmilson de Campos Leite Filho. Voto: Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Carla Simone Gurgel da Silva e Edmilson de Campos Leite Filho. O Presidente em exercício anunciou a formação da lista tríplice, composta pelos Promotores de Justiça: Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Carla Simone Gurgel da Silva e Edmilson de Campos Leite Filho e escolheu a Promotora de Justiça Carla Simone Gurgel da Silva. **Item 6.15 - Edital Nº 17/2009 - Remoção** pelo critério de Antiguidade, para o cargo de 2 Promotor da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande: Requerente: Edmilson de Campos Leite Filho, com a

desistência do Promotor de Justiça Lúcio Mendes Cavalcanti - desistência em 13/04/09. O Presidente em exercício José Roseno Neto submeteu o nome do promotor de Justiça Edmilson de Campos Leite Filho a apreciação do Colegiado, sendo homologado a unanimidade a sua remoção para o Cargo pretendido. **Item 6.16 - AUTORIZAR - a expedição dos seguintes Editais de Vacância de 1ª entrância pelo critério de PROMOÇÃO.** EDITAL Nº 13/2009 - PROMOÇÃO pelo critério de MERECIMENTO, para o Cargo de Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Bonito de Santa Fé, EDITAL Nº 14/2009 - PROMOÇÃO pelo critério de ANTIGUIDADE, para o Cargo de Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Malta, EDITAL Nº 15/2009 - PROMOÇÃO pelo critério de MERECIMENTO, para o Cargo de Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Serraria, EDITAL Nº 16/2009 - PROMOÇÃO pelo critério de ANTIGUIDADE, para o Cargo de Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Prata, EDITAL Nº 17/2009 - PROMOÇÃO pelo critério de MERECIMENTO, para o Cargo de Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Arara. O Presidente em exercício José Roseno Neto submeteu as autorizações a apreciação do Colegiado, sendo autorizado a unanimidade. **Item 6.17 - AUTORIZAR a expedição do Edital de Vacância Nº 20/2009 - PROMOÇÃO** pelo critério de ANTIGUIDADE, para o Cargo de 4 Promotor de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande. O Presidente em exercício José Roseno Neto submeteu a autorização a apreciação do Colegiado, sendo autorizado a unanimidade. **Item 6.18 - AUTORIZAR a expedição dos seguintes Editais de Vacância de 1ª entrância pelo critério de REMOÇÃO.** EDITAL Nº 25/2009 - REMOÇÃO pelo critério de MERECIMENTO, para o cargo de Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Boqueirão, de 1ª entrância. EDITAL Nº 26/2009 - REMOÇÃO pelo critério de ANTIGUIDADE, para o cargo de Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperoá, de 1ª entrância. EDITAL Nº 27/2009 - REMOÇÃO pelo critério de MERECIMENTO, para o cargo de Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Serra Branca, de 1ª entrância. O Presidente em exercício José Roseno Neto submeteu as autorizações a apreciação do Colegiado, sendo autorizado a unanimidade. **Item 6.19 - AUTORIZAR - a publicação do Edital de vacância Nº 09/2009** para o Cargo de 2º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cajazeiras, de 2ª entrância, em decorrência da remoção da Promotora de Justiça Ana Caroline Almeida Moreira, para o Cargo de Promotor do Juizado Especial Criminal da Comarca da Mamanguape, (ad referendum) publicado no D.J de 07 de abril de 2009. **REMOÇÃO** pelo critério de ANTIGUIDADE. O Presidente em exercício José Roseno Neto submeteu a autorização a apreciação do Colegiado, sendo autorizado a unanimidade. O Presidente em exercício, Procuradora-Geral de Justiça em exercício Dr. José Roseno Neto deu por encerrada a sessão. Sala de Sessões do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em João Pessoa, 16 de abril de 2009.

ALOYSIO CARNEIRO JÚNIOR

Assessor do Conselho Superior do Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EXTRATO 8ª SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR REALIZADA EM 19.03.09

01. Procedimento Administrativo Nº 008/2008
Origem: Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor da Comarca de Campina Grande
Promotor(a): Bertrand de Araújo Asfora
Partes: Edifício Residencial Topázio
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Otanilza Nunes de Lucena

02. Procedimento Administrativo Nº 029/2008
Origem: Curadoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Guarabira
Promotor(a): Márcia Betânia Casado
Partes: Alzira Silva Gomes/ Prefeitura Municipal de Guarabira
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Otanilza Nunes de Lucena

03. Procedimento Administrativo Nº 102/2008
Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Comarca de Guarabira
Promotor(a): Márcia Betânia Casado
Partes: Jussara Pereira dos Santos/ Prefeitura Municipal de Guarabira
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Otanilza Nunes de Lucena

04. Procedimento Administrativo Nº 002/2007
Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Comarca de Juazeirinho
Promotor(a): Rodrigo Silva Pires Sá
Partes: Valdomiro Gomes/ Prefeitura Municipal de Juazeirinho
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Otanilza Nunes de Lucena

05. Procedimento Administrativo Nº 075/2007
Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Comarca de Guarabira
Promotor(a): Márcia Betânia Casado
Partes: Rita Mendes de Andrade/ Prefeitura Municipal de Carrapateira
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Otanilza Nunes de Lucena

06. Procedimento Administrativo Nº 055/2006
Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Comarca de Bananeiras
Promotor(a): Onésimo Cezar Gomes da Silva Cruz
Partes: Ministério Público/ Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Otanilza Nunes de Lucena

07. Procedimento Administrativo Nº 050/2005
Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Comarca de Capital

Promotor(a): Adrio Nobre Leite
Partes: Fátima Valeska de Freitas Formiga/ Cláudio Roberto Medeiros Silva
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Otanilza Nunes de Lucena

08. Procedimento Administrativo Nº 004/2006
Origem: Curadoria do Meio Ambiente da Comarca de Campina Grande
Promotor(a): José Eulámpio Duarte
Partes: Moradores da rua Izabel Maria da Conceição/ Fábrica de Material Reciclável
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Otanilza Nunes de Lucena

09. Procedimento Administrativo Nº 053/2004
Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Comarca de Cajazeiras
Promotor(a): Leonardo Cunha Lima de Oliveira
Partes: TCE/ Eptácio Leite Rolim (ex Prefeito de Cajazeiras)
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Otanilza Nunes de Lucena

10. Procedimento Administrativo Nº 010/2007
Origem: Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cajazeiras
Promotor(a): Leonardo Cunha Lima de Oliveira
Partes: Ministério Público Estadual/ Secretário de Saúde do Município de Cajazeiras
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Lúcia de Fátima M. de Farias

11. Procedimento Administrativo Nº 022/2007
Origem: Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de São José de Piranhas
Promotor(a): Leonardo Cunha Lima de Oliveira
Partes: Ministério Público Estadual/ Oscar Sobral Neto (prefeito do Município de São José de Piranhas)
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Lúcia de Fátima M. de Farias

12. Procedimento Administrativo Nº 050/2007
Origem: Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de São José de Piranhas
Promotor(a): Airlés Kátia Borges Rameh de Souza
Partes: Ministério Público Estadual/ Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Lúcia de Fátima M. de Farias

13. Procedimento Administrativo Nº 01/2007
Origem: Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Sousa
Promotor(a): Juliana Couto Ramos
Partes: Ministério Público Estadual/ Alecxiana Vieira Braga e José Vieira da Silva
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Lúcia de Fátima M. de Farias

14. Procedimento Administrativo Nº 114/2008
Origem: Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Guarabira
Promotor(a): Márcia Betânia Casado e S. Vieira
Partes: Josenildo Luiz da Silva/ Prefeitura Municipal de Guarabira
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Lúcia de Fátima M. de Farias

15. Procedimento Administrativo Nº 024/2008
Origem: Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de São José de Piranhas
Promotor(a): Airlés Kátia Borges Rameh de Souza
Partes: Ministério Público Estadual/ Oscar Sobral Neto (prefeito do Município de São José de Piranhas)
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Lúcia de Fátima M. de Farias

16. Procedimento Administrativo Nº 021/2008
Origem: Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de São José de Piranhas
Promotor(a): Airlés Kátia Borges Rameh de Souza
Partes: Ministério Público Estadual/ José Ardison Pereira (Prefeito Municipal de Carrapateira)
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Lúcia de Fátima M. de Farias

17. Procedimento Administrativo Nº 132/2003 - 04 volumes
Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Capital
Promotor(a): Edmilson de Campos Leite Filho e Ana Caroline Almeida Moreira
Partes: Ministério Público Estadual/ Superintendência de Transportes Públicos
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Lúcia de Fátima M. de Farias

18. Procedimento Administrativo Nº 032/2007
Origem: Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Gurabira
Promotor(a): Márcia Betânia Casado e S. Vieira
Partes: Maria Eliene Clementino da Silva/ Prefeitura Municipal de Guarabira
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Lúcia de Fátima M. de Farias

19. Procedimento Administrativo Nº 005/2007
Origem: Curadoria da Cidadania e da Infância e Juventude da Comarca de Itabaiana
Promotor(a): Miriam Pereira Vasconcelos
Partes: Ministério Público Estadual/ Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Lúcia de Fátima M. de Farias

20. Procedimento Administrativo Nº 023/2008
Origem: Promotoria Cumulativa de São José de Piranhas
Promotor(a): Airlés Kátia Borges Rameh
Partes: TCE/ Prefeitura Municipal de Carrapateira
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Lúcia de Fátima M. de Farias

21. Procedimento Administrativo Nº 001/2006
Origem: Promotoria de Justiça da Comarca de Cajazeiras
Promotor(a): Leonardo Cunha Lima de Oliveira
Partes: Ministério Público Estadual/ Carlos Rafael M. de Souza (Prefeitura Municipal de Cajazeiras)
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Lúcia de Fátima M. de Farias

22. Procedimento Administrativo Nº 004/2006

GOVERNO DO ESTADO

Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Comarca de Itabaiana
 Promotor(a): Miriam Pereira Vasconcelos
 Partes: Ministério Público Estadual/ Município de Itabaiana
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro Lúcia de Fátima M. de Farias

23. Procedimento Administrativo Nº 004/2007
 Origem: Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cajazeiras
 Promotor(a): Leonardo Cunha Lima de Oliveir
 Partes: Ministério Público Estadual/ Município de ICajazeiras
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro Lúcia de Fátima M. de Farias

24. Procedimento Administrativo Nº 009/2008
 Origem: Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de São José de Piranhas
 Promotor(a): Airlés Kátia Borges Rameh
 Partes: Ministério Público Estadual/ Prefeitura Municipal de São José de Piranhas (poluição no rio)
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro Lúcia de Fátima M. de Farias

25. Procedimento Administrativo Nº 037/2005
 Origem: Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de São João do Cariri
 Promotor(a): José Bezerra Diniz
 Partes: Ministério Público Estadual/ Salene Maia Lima (Prefeitura Municipal de São João do Cariri)
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro Lúcia de Fátima M. de Farias

26. Procedimento Administrativo Nº 012./2006
 Origem: Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de São José de Piranhas
 Promotor(a): Leonardo Cunha Lima de Oliveira
 Partes: Ministério Público Estadual/ Município de Carrapateira
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro Lúcia de Fátima M. de Farias

João Pessoa, 24 março de 2009
ALOYSIO CARNEIRO JÚNIOR
 Assessor do Conselho do Ministério Público

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**E X T R A T O
 13ª SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR
 REALIZADA EM 10.04.07**

01. Procedimento Administrativo Nº 010IPA (189/1996) - 02 volumes
 Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Comarca da Capital
 Promotor(a): Ádrio Nobre Leite
 Partes: Holanda Imobiliária e Construtora Ltda/João Batista Gomes e outros
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro Alcides Orlando Jansen

02. Procedimento Administrativo Nº 040/2006
 Origem: Curadoria de Fundações da Comarca da Capital
 Promotor(a): Alexandre Jorge do Amaral Nóbrega
 Partes: TER/Partido Social Democrata Cristão
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro Marcus Vilar Souto Maior

03. Procedimento Administrativo Nº 009/2007
 Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Comarca de São José de Piranhas
 Promotor(a): Leonardo Cunha Lima de Oliveira
 Partes: Ministério Público Estadual/ Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro Alcides Orlando de Moura Jansen

04. Procedimento Administrativo Nº 009/2005
 Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Comarca de São José de Piranhas
 Promotor(a): Leonardo Cunha Lima de Oliveira
 Partes: Ministério Público Estadual/ Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro Alcides Orlando de Moura Jansen

05. Procedimento Administrativo Nº 007/2007
 Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Comarca de São José de Piranhas
 Promotor(a): Leonardo Cunha Lima de Oliveira
 Partes: Ministério Público Estadual/ Secretaria de Saúde do Estado
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro Alcides Orlando de Moura Jansen

06. Procedimento Administrativo Nº 023/2007
 Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Comarca de São José de Piranhas
 Promotor(a): Leonardo Cunha Lima de Oliveira
 Partes: Tribunal de Contas do Estado/ Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro Alcides Orlando de Moura Jansen

16. Procedimento Administrativo Nº 001/2006 - 02 volumes
 Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Comarca de São José de Piranhas
 Promotor(a): Leonardo Cunha Lima de Oliveira
 Partes: Ministério Público Estadual/ Prefeitura Municipal de Carrapateira
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro Alcides Orlando de Moura Jansen

07. Procedimento Administrativo Nº 027/2007
 Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Comarca de São José de Piranhas

Promotor(a): Leonardo Cunha Lima de Oliveira
 Partes: Ministério Público Estadual/ Prefeitura Municipal de São José de Piranhas (José Ferreira)
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro Alcides Orlando de Moura Jansen

08. Procedimento Administrativo Nº 07/2001
 Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Comarca de São José de Piranhas
 Promotor(a): Leonardo Cunha Lima de Oliveira
 Partes: Ministério Público Estadual/ Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro Alcides Orlando de Moura Jansen

09. Procedimento Administrativo Nº 024/2007
 Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Comarca de São José de Piranhas
 Promotor(a): Leonardo Cunha Lima de Oliveira
 Partes: Ministério Público Estadual/Prefeitura Municipal de Carrapateira (José Ardison Pereira)
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro Alcides Orlando de Moura Jansen

10. Procedimento Administrativo Nº 073/2003
 Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Comarca de São José de Piranhas
 Promotor(a): Leonardo Cunha Lima de Oliveira
 Partes: Ministério Público Estadual/ Prefeitura Municipal de Carrapateira (Agustinho Batista Mendes)
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro Alcides Orlando de Moura Jansen

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2009
ALOYSIO CARNEIRO JÚNIOR
 Assessor do Conselho do Ministério Público

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**E X T R A T O
 14ª SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR
 REALIZADA EM 17.04.07**

01. Procedimento Administrativo Nº 003/2006
 Origem: Promotoria de Justiça da Comarca de São José de Piranhas
 Promotor(a): Hamilton de Souza Neves Filho
 Partes: Ministério Público Estadual/ Prefeitura Municipal de Carrapateira
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro Álvaro Gadelha Campos

02. Procedimento Administrativo Nº 20/2006
 Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Comarca de Pirpirituba
 Promotor(a): Hamilton de Souza Neves Filho
 Partes: Ministério Público Estadual/ Prefeitura Municipal de Sertãozinho
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro Alcides Orlando Jansen

03. Procedimento Administrativo Nº 011/2006
 Origem: Promotoria de Justiça da Comarca de São José de Piranhas
 Promotor(a): Leonardo Cunha Lima de Oliveira
 Partes: Ministério Público Estadual/ Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro Álvaro Gadelha Campos

04. Procedimento Administrativo Nº 010/2006
 Origem: Promotoria de Justiça da Comarca de São José de Piranhas
 Promotor(a): Leonardo Cunha Lima de Oliveira
 Partes: Ministério Público Estadual/ Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro Álvaro Gadelha Campos

05. Procedimento Administrativo Nº 010/2005
 Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Comarca de São José de Piranhas
 Promotor(a): Leonardo Cunha Lima de Oliveira
 Partes: Maria Elza dos Santos/ Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro Alcides Orlando Jansen

06. Procedimento Administrativo Nº 109/2002
 Origem: Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Pirpirituba
 Promotor(a): Adrio Nobre Leite
 Partes: Mário Boechat Catarina Neto/ Prefeitura Municipal de João Pessoa
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro Alcides Orlando de Moura Jansen

07. Procedimento Administrativo Nº 0018/2004
 Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Comarca da Capital
 Promotor(a): Adrio Nobre Leite
 Partes: Severino Noberto da Costa Filho/ CINEP
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro Alcides Orlando de Moura Jansen

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2009
ALOYSIO CARNEIRO JÚNIOR
 Assessor do Conselho do Ministério Público

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**E X T R A T O
 29ª SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR
 REALIZADA EM 09.08.07**

01. Procedimento Administrativo Nº 024/2006
 Origem: Curadoria de Fundações da Comarca da Capital
 Promotor(a): Alexandre Jorge do Amaral Nóbrega

Partes: TRE/Partido Republicano Progressista
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro Marcus Vilar Souto Maior

02. Procedimento Administrativo Nº 040/2006
 Origem: Curadoria de Fundações da Comarca da Capital
 Promotor(a): Alexandre Jorge do Amaral Nóbrega
 Partes: TER/Partido Social Democrata Cristão
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro Marcus Vilar Souto Maior

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2009
ALOYSIO CARNEIRO JÚNIOR
 Assessor do Conselho do Ministério Público

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**E X T R A T O
 38ª SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR
 REALIZADA EM 09.10.07**

01. Procedimento Administrativo Nº 006/2006
 Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Comarca de Paulista
 Promotor(a): José Leonardo Clementino Pinto
 Partes: Ministério Público Estadual/ Agência Estadual de Vigilância Sanitária
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro José Roseno Neto

02. Procedimento Administrativo Nº 165/2006
 Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Capital
 Promotor(a): Ádrio Nobre Leite
 Partes: SINDASVAN/ Secretaria Municipal de Saúde da Capital
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro José Roseno Neto

03. Procedimento Administrativo Nº 084/2006
 Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Capital
 Promotor(a): Ádrio Nobre Leite
 Partes: Tribunal de Contas do Estado/ Secretaria da Administração do Estado
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro José Roseno Neto

04. Procedimento Administrativo Nº 014/2006
 Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Comarca de Soledade
 Promotor(a): Luciana Lima Simeão Moura
 Partes: Ministério Público Estadual/ Damião Zelo de Gouveia Neto (ex prefeito Municipal de São Vicente do Seridó) e alguns vereadores
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro José Roseno Neto

05. Procedimento Administrativo Nº 0481/2001
 Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Capital
 Promotor(a): Adrio Nobre Leite
 Partes: João Soares da Silva/ Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba (EMEPA)
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro José Roseno Neto

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2009
ALOYSIO CARNEIRO JÚNIOR
 Assessor do Conselho do Ministério Público

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**E X T R A T O
 45ª SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR
 REALIZADA EM 29.11.07**

01. Procedimento Administrativo Nº 078/2006
 Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Capital
 Promotor(a): Ádrio Nobre Leite
 Partes: Secretaria de Administração Estadual/ Joaquim Sinfroonio da Silva
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira

02. Procedimento Administrativo Nº 038/2005
 Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Capital
 Promotor(a): Alexandre Jorge do Amaral Nóbrega
 Partes: IPHEP/Usina Monte Alegre
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira

03. Procedimento Administrativo Nº 090/2003
 Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Capital
 Promotor(a): Ádrio Nobre Leite
 Partes: Gilvandro de Oliveira Tavares/PMJP, Banco do Nordeste e o Presidente da Associação dos Comerciantes do Shopping Terceirão (Rubens Fonseca de Figueiredo)
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira

04. Procedimento Administrativo Nº 0022/2004
 Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Capital
 Promotor(a): Adrio Nobre Leite
 Partes: SEDURB/ Coronel Marcelino
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira

05. Procedimento Administrativo Nº 031/2004
 Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Capital
 Promotor(a): Adrio Nobre Leite
 Partes: José Flávio Haas e outro/ Mendonça e Severino
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira

06. Procedimento Administrativo Nº 99/2006
 Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Capital
 Promotor(a): Adrio Nobre Leite

Partes: Ministério Público do Estado/ STTRANS
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira

07. Procedimento Administrativo Nº 019/2007
 Origem: Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de São José de Piranhas
 Promotor(a): Leonardo Cunha Lima de Oliveira
 Partes: Ministério Público do Estado/ Agência Estadual de Vigilância Sanitária
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro José Raimundo de Lima

08. Procedimento Administrativo Nº 015/2004
 Origem: Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de São José de Piranhas
 Promotor(a): Leonardo Cunha Lima de Oliveira
 Partes: Ministério Público do Estado/ Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro José Raimundo de Lima

09. Procedimento Administrativo Nº : 088/2003
 Origem: Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de São José de Piranhas
 Promotor(a): Leonardo Cunha Lima de Oliveira
 Partes: Paulo Alves Brito/ Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro José Raimundo de Lima

10. Procedimento Administrativo Nº 018/2004
 Origem: Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de São José de Piranhas
 Promotor(a) Leonardo Cunha Lima de Oliveira
 Partes: Ministério Público Estadual/ Prefeitura Municipal de Carrapateira
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro José Raimundo de Lima

11. Procedimento Administrativo Nº 083/2003
 Origem: Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de São José de Piranhas
 Promotor(a) Leonardo Cunha Lima de Oliveira
 Partes: José Faustino de Almeida/ Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro José Raimundo de Lima

12. Procedimento Administrativo Nº 081/2004
 Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Comarca da Capital
 Promotor; Adrio Nobre Leite
 Partes: Maria Coeli Toscano de Souza Neta/ Instituto de Previdência (IPEP)
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira

13. Procedimento Administrativo Nº 017/2005
 Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Comarca da Capital
 Promotor(a) Adrio Nobre Leite
 Partes: Antonia Ataíde DFIha
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira

14. Procedimento Administrativo Nº 042/2004
 Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Comarca da Capital
 Promotor(a) Adrio Nobre Leite
 Partes: Santa Casa de Misericórdia/ Prefeitura Municipal da Capital
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira

15. Procedimento Administrativo Nº 005/2006
 Origem: Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de São José de Piranhas
 Promotor(a): Leonardo Cunha Lima de Oliveira
 Partes: Ministério Público/ Prefeitura Municipal de São José Piranhas
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro Jose Raimundo de Lima

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2009-02-25
ALOYSIO CARNEIRO JÚNIOR
 Assessor do Conselho do Ministério Público

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**E X T R A T O
 01ª SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR
 REALIZADA EM 13.01.2008**

01. Procedimento Administrativo Nº 43/2008
 Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Comarca de Guarabira
 Promotor(a): Márcia Bethânia Casado e S. Vieira
 Partes: Ministério Público Estadual/ Maria de Fátima Paulino (Prefeitura Municipal de Gurabira)
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro Francisco Sagres de Macedo Vieira

02. Procedimento Administrativo Nº 176/2006
 Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Comarca de Guarabira
 Promotor(a): Márcia Bethânia Casado e S. Vieira
 Partes: Ministério Público Estadual/ Prefeitura Municipal de Guarabira
 Decisão: Homologado o Arquivamento
 Relator: Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira

03. Procedimento Administrativo Nº 022/2007
 Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Comarca de São José de Piranhas
 Promotor(a): Leonardo Cunha Lima de Oliveira

Partes: Ministério Público Estadual/ Conselho Municipal da cidade de São Jose de Piranhas
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira

04. Procedimento Administrativo Nº 405/2007
Origem: Promotoria de Justiça da Comarca de Sousa
Promotor(a): Juliana Couto Ramos
Partes: Tribunal de Contas do Estado/ Prefeitura Municipal de Sousa
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira

05. Procedimento Administrativo Nº 08/2006
Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Comarca de Soledade
Promotor(a): Luciana Lima Simeão Moura
Partes: Ministério Público Estadual/ Prefeitura Municipal de Olivedos
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira

06. Procedimento Administrativo Nº 088/2003
Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Comarca da Capital
Promotor(a): Adrio Nobre Leite
Partes: Tribunal de Contas do Estado/ ex diretor do SENAI (Alberto Borges araujo)
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira

07. Procedimento Administrativo Nº 0055/2006
Origem: Curadoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca da Capital
Promotor(a): Adrio Nobre Leite
Partes: Associação dos Comerciantes do Centro Comercial de Passagem da Capital/ Prefeitura Municipal da Capital
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira

08. Procedimento Administrativo Nº 122/2005
Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Comarca da Capital
Promotor(a): Adrio Nobre Leite
Partes:) Hérico Gouveia de Souza
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira

09. Procedimento Administrativo Nº 122/2005
Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Comarca da Capital
Promotor(a): Adrio Nobre Leite
Partes:) Hérico Gouveia de Souza/ CINEP (Companhia de Desenvolvimento da Paraíba)
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira

10. Procedimento Administrativo Nº 019/2008
Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Comarca da Capital
Promotor(a): Adrio Nobre Leite
Partes:) Débora Cardoso Leite/ CINEP (Companhia de Desenvolvimento da Paraíba)
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira

João Pessoa, 06 de abril de 2009
ALOYSIO CARNEIRO JÚNIOR
Assessor do Conselho Superior do Ministério Público

EDITAL PARTICULAR

COMARCA DE ALHANDRA-PB. **EDITAL DE CITAÇÃO C/O PRAZO DE 05 DIAS:** O DR. HÉLDER RONALDO ROCHA DE ALMEIDA, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ALHANDRA, ESTADO DA PARAÍBA NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Alhandra, Estado da Paraíba, tramita nos autos da Ação de Busca e Apreensão n.º 0412007000611-3, movida pelo HSBC BANK S/A BANCO MULTIPLO, contra RAQUEL PIRES DANTAS; tendo o MM Juiz às fls.23/24, CONCEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, O VEÍCULO MARCA/MODELO FIAT/UNO MILLE, GASOLINA, ANO/MODELO 1999/2000, COR BRANCA, CHASSI 9BD158018Y4101342, PLACA – MOC – 2631/PB, RENAVAM 729362744, como também, a CITAÇÃO da PROMOVIDA acima mencionada, a qual encontra-se atualmente em **lugar incerto e não sabido**, ficando para o presente e, para todos os termos e atos deste processo a Promovido CITADA, para, em cinco (5) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente no valor de R\$ 13.784,40 (treze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, bem assim, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar apresentar, querendo, resposta (DL 911/67, art. 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.913 de 02/08/2004 – DJU, 03/08/2004), extensiva a citação aos termos do art. 285 e 319 do CPC, que diz: Se o réu não contestar ação, se presumir-se-ão aceitos pelo autor os fatos articulados na exordial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum, na imprensa Oficial e em Jornal de maior circulação. CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade de Alhandra, aos 08 (oito) dias do mês de Setembro do ano de dois mil e oito (2008), Eu, Silvano Torres Ferreira, Analista/Técnico Judiciário, mat. 469.310-8, autorizado o digitei e assino.
JUIZ DE DIREITO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal
Nº. Boletim 2009.000034

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 06/04/2009 16:13

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 93.0009725-3 REGINA HELENA MELLO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTROS (Adv. HELENO LUIZ DE FRANCA FILHO, FLAVIO FERNANDO VASCONCELOS COSTA, PAULO SERGIO T. LINS FALCAO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. GERALDO ANTUNES DE ARAUJO). 2-Intime-se o advogado da habilitanda Julita da Silva Antunes para trazer aos autos documento que comprove a categoria de única pensionista por morte do A. Benito Antunes; caso contrário deverá promover a habilitação dos filhos herdeiros do A. falecido.

110 - HABILITAÇÃO

2 - 2007.82.00.008973-8 ESPÓLIO DE MARCELINO DOMINGOS DE CARVALHO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... 12. Isto posto, nos termos do CPC, art. 267, VI, declaro extinto este processo de habilitação promovido em autos apartados, por perda do objeto. 13. Honorários advocatícios incabíveis, tendo em vista que não houve sucumbência de quaisquer das partes. 14. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Processo nº 91.1771-0). 15. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se estes autos (Processo nº 2007.82.00.008973-8) com baixa na Distribuição.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

3 - 2004.82.10.000706-8 TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000 do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista às partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, de forma justificada. 4 - 2007.82.00.001856-2 ASSIS FRANCISCO DE MEDEIROS LEAL IRMÃO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... 3 - ...às partes para, querendo, especificarem as provas em 05 (cinco) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 06/04/2009 16:13

28 - AÇÃO MONITÓRIA

5 - 2006.82.00.007786-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x ESPEDITO MANGUEIRA DE SOUZA (Adv. SEM ADVOGADO). 2- Vista às partes.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

6 - 94.0003340-0 ESPOLIO DE MARIA LUCIANO, REP. PELO INVENTARIANTE, JOSE FREIRE DE AMORIM (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, ROSENO DE LIMA SOUSA, JOAO CAMILO PEREIRA) x MARIA LUCIANO x MARIA LUCIANO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLOALDO CARNEIRO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ... 10.- Ante o exposto, com base no art. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação formulado pelo espólio de MARIA LUCIANO, representado pelo inventariante JOSÉ FREIRE DE AMORIM. 11.- Anotações cartorárias e na distribuição para alteração do pólo ativo da demanda. 12.- Após o transcurso em branco do prazo para agravo de instrumento contra esta decisão e para cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, expeça-se RPV para pagamento dos valores pendentes em relação à autora falecida MARIA LUCIANO ao habilitado referido no parágrafo 10, supra.

7 - 99.0002362-5 MARIA DAS DORES BARBOSA LIRA E OUTRO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x JOAO GOMES LIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ... 10.- Ante o exposto, com base no art. 1.060 do CPC, defiro os pedidos de habilitação formulados por MARIA DAS DORES BARBOSA LIRA e JOSÉ BARBOSA LIRA. 11.- Anotações cartorárias e na distribuição para alteração do pólo ativo da demanda. 12.- Após o transcurso em branco do prazo para agravo de instrumento contra esta decisão e para cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, expeça-se RPV para pagamento dos valores pendentes em relação ao autor falecido JOÃO GOMES LIRA aos habilitados referidos no parágrafo 10, supra. 13.- Por ocasião da expedição da requisição de pagamento do valor devido ao falecido autor, determinei que a(s) parcela(s) devida(s) a título de honorários, conforme previsto no contrato de prestação de serviços à fl. 165, sejam pagas diretamente à Bel.ª Josefa Inez de Souza, mediante a dedução da quantia a ser recebida pelos habilitados, nos termos da Lei nº 8.906/1994, art. 22, § 4º.

8 - 99.0006236-1 JOSE MARREIRO ALVES E OUTRO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x EDUARDO GALDIANO ALVES x EDUARDO GALDIANO ALVES x

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ... 10.- Ante o exposto, com base no art. 1.060 do CPC, defiro os pedidos de habilitação formulados por JOSÉ MARREIRO ALVES e FRANCISCO MARREIRO ALVES. 11.- Anotações cartorárias e na distribuição para alteração do pólo ativo da demanda. 12.- Após o transcurso em branco do prazo para agravo de instrumento contra esta decisão e para cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, determinando a transferência da titularidade da conta em que foi depositado o valor relativo à RPV nº 2007.82.00.001.000410 (fl. 161) do nome do falecido autor EDUARDO GALDIANO ALVES para os habilitados JOSÉ MARREIRO ALVES e FRANCISCO MARREIRO ALVES, devendo a CEF informar o cumprimento da determinação a este juízo.

9 - 2000.82.00.001411-2 EURIDICE BRANDAO MORORO (Adv. JORGE PAIVA DA CUNHA DALIA, NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). 2- Tendo em vista que o rateio dos honorários advocatícios entre os causídicos atuantes no feito é questão de natureza contratual interna à sociedade de advogados respectiva, indico como beneficiário dos honorários advocatícios sucumbenciais requisitados, o Dr. Jorge Paiva da Cunha Dália, OAB/PB nº 9525, por constar da procuração de fls.88, ter atuado de forma preponderante no processo de conhecimento e ser o substabelecimento de fls.133 com reserva de poderes, sem cessão de direito aos honorários advocatícios sucumbenciais. 3- Aguarde-se o cumprimento do despacho (fls. 238) para expedição do precatório em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais.

10 - 2002.82.00.005654-1 ALFREDO HEIM FILHO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). ... 4- ...vista às partes(informações da contadaria)).

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

11 - 2008.82.00.001913-3 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. EMERIL PACHECO MOTA) x ANTONIO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO). 2.-A determinação do valor da condenação depende neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)s credor para cumprimento do título judicial, conforme o CPC, art. 475-B, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 3-Isto posto, o CREDOR deverá requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 4-Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o credor deverá providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, com dedução do valor inicialmente pago, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara.

12 - 2008.82.00.002139-5 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. BRUNO SÁTIRO PALMEIRA RAMOS) x ANTONIO SOUZA DE MELO E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO). 2.-A determinação do valor da condenação depende neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)s credor para cumprimento do título judicial, conforme o CPC, art. 475-B, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 3-Isto posto, o CREDOR deverá requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 4-Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o credor deverá providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, com dedução do valor inicialmente pago, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara.

13 - 2008.82.00.002493-1 UNIAO (TRT) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x MARIO IVO DA COSTA LEITE (Adv. YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE). ... 3-...vista às partes(informações da contadaria). 4-Prazo de 05 (cinco) dias.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

14 - 2009.82.00.000340-3 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIA DA SALETE GOMES) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). ... 4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(à) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

15 - 2009.82.00.000399-3 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JONACY FERNANDES ROCHA) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). ... 4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(à) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

16 - 2009.82.00.000400-6 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JONACY FERNANDES

ROCHA) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). ... 4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(à) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

17 - 2009.82.00.000439-0 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). ... 4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(à) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

18 - 2009.82.00.000440-7 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). ... 4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(à) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

19 - 2009.82.00.000441-9 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). ... 4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(à) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

20 - 2009.82.00.000634-9 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. CELIOMAR MARIA SANTOS DE ANDRADE) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). ... 4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(à) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

21 - 2009.82.00.000637-4 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). ... 4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(à) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

22 - 2009.82.00.000638-6 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). ... 4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(à) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

23 - 2009.82.00.000641-6 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JONACY FERNANDES ROCHA) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). ... 4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(à) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

24 - 2009.82.00.000642-8 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JONACY FERNANDES ROCHA) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). ... 4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(à) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

25 - 2009.82.00.000644-1 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). ... 4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(à) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

26 - 2009.82.00.000685-4 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). ... 4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(à) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

27 - 2009.82.00.000722-6 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA

FILHO) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). ... 4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspenso a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(à) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

28 - 2009.82.00.001304-4 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JONACY FERNANDES ROCHA) x EMERSON CALDAS DE ANDRADE E OUTROS (Adv. MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES). ... 4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspenso a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(à) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

29 - 91.0006183-2 LUIZ GOMES DE ARAUJO (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x LUIZ GOMES DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 2- Intimem-se as partes do inteiro teor da Requisição de Pagamento nº 2009.82.00.001.000031, nos termos artigo 12 da Resolução nº 559/07 do CJF. 3- Prazo: 05 (cinco) dias. 4- Sem manifestação, remeta-se a Requisição de Pagamento acima referida ao Eg. TRF da 5ª Região.

30 - 95.0002252-4 ANTONIO RICARDO MERENCIO (Adv. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU, WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA) x ANTONIO RICARDO MERENCIO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e OUTRO (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e OUTRO. ...11.- Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria para que seja informado o valor a ser complementado pela CEF para cumprimento integral da obrigação (aplicação dos expurgos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e março/91-fls.82), ressalvados os depósitos já efetuados (fls. 195 e 240), devidamente atualizados, e os índices já aplicados nos períodos, devendo ser adotados, como base cálculos, os valores e datas, quando existentes, evidentemente, constantes dos extratos fornecidos pelo bancos depositários (fls. 265/267 e 280/288).

31 - 97.0008419-1 JOAO CAMILO DE OLIVEIRA FILHO (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, ADEILTON HILARIO, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTON GUIMARAES GUERRA, GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). 2- O cumprimento de obrigação de pagar quantia certa independe de processo executivo autônomo, processando-se de acordo com o CPC, art. 475-J, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 3- Quanto ao pedido de cumprimento da obrigação de pagar referente aos honorários advocatícios, existe nos autos demonstrativo atualizado do valor do débito, não tendo sido recolhidas as custas processuais. 4- Ante o exposto, determino ao(à) credor(a) que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o pagamento das custas processuais, calculadas com base no crédito apurado, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, parte final, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo...

32 - 99.0010071-9 JOSÉ FELICIANO ALVES (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x MARIA CAVALCANTE DE LIMA x MARIA CAVALCANTE DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e OUTRO (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO, GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x UNIÃO. 2- Os valores depositados na conta nº. 005.12189-7 referentes ao pagamento da RPV 203517-PB já se encontram sob a titularidade do sucessor processual JOSÉ FELICIANO ALVES, conforme informações da CEF (fls. 204), bastando apenas para o seu levantamento que o Autor compareça à Agência da CEF/PAB JUSTIÇA FEDERAL munido dos documentos pessoais (Cédula de Identidade e CPF). 3- Intime-se o Autor.

33 - 99.0010149-9 ROSILDA CUNHA UCHOA e OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS, WALTER DANTAS BAIÁ, FRANCISCO JACKSON FERREIRA, NADIA DANIELA CAVALCANTE FERREIRA, RONNY CHARLES LOPES DE TORRES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). 2- Intime-se a Autora para apresentar as informações sugeridas pela Contadoria do Juízo (fls. 497), no prazo de 10 (dez) dias...

34 - 2002.82.00.001457-1 IENI GUERRA DE AZEVEDO, REPRESENTADA P/ S/ CURADOR JAILE GUERRA DE AZEVEDO (Adv. RICARDO ANIZIO FERREIRA DE SA, MARIA FERREIRA DE SA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). ... 3- ...intimem-se as partes, do inteiro teor da Requisição de Pagamento expedida, nos termos do art. 12 da Resolução 559/07 do CJF. 4- Prazo de 05 (cinco) dias. 5- Sem manifestação, remeta-se a Requisição de Pagamento acima referida ao eg. TRF-5ª Região.

35 - 2004.82.00.006129-6 ERMENGARDA TORRES CAVALCANTI e OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 2- A determinação do valor da condenação depende neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor para cumprimento do título judicial, conforme o CPC, art. 475-B, acompanhado de

memória discriminada e atualizada do cálculo. 3-Isto posto, o CREDOR deverá requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 4-Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o credor deverá providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, com dedução do valor inicialmente pago, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

36 - 94.0009971-1 ANTONIO BRAZ NOGUEIRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). 2- Recebo a(s) apelação(ões) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 3- Intime-se a parte contrária para as contra-razões (CPC, art. 518). 4- Em seguida, com ou sem resposta, subam os autos ao Eg. TRF da 5.ª Região.

37 - 2002.82.00.002455-2 ANA CARLA PAIVA MONTENEGRO CAHINO E OUTRO (Adv. ANGELA CRISTINA FERREIRA S M TORRES, VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA, MARIA HELENA SANDES, GUSTAVO ROBERTO MONTENEGRO TORRES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO) x UNIÃO. 2- Recebo a(s) apelação(ões) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 3- Intime-se a parte contrária para as contra-razões (CPC, art. 518). 4- Em seguida, com ou sem resposta, subam os autos ao Eg. TRF da 5.ª Região.

38 - 2006.82.00.002802-2 INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE BOLAS e CHUTEIRAS CARREIRO LTDA (Adv. LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM, FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA, ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL) x BETO CARRERO INDUSTRIA e COMÉRCIO LTDA (Adv. SEM ADVOGADO) x INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (Adv. SEM PROCURADOR) x STS RACING GMBH, TENDO COMO PROCURADOR DANNEMAN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA. 2- Intime-se a parte autora para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, a execução dos honorários advocatícios. 3- Sem manifestação, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento, ressalvado o direito enquanto não prescrito.

39 - 2006.82.00.008323-9 MARIA CLADIRCE ROQUE E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). 2- Recebo a apelação da CEF (fls. 220/226) em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520). 3- Quanto à parte autora, o CPC, art. 511, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, impõe ao recorrente que, no ato de interposição de recurso, havendo exigência da legislação pertinente, comprove o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. 4- A Lei nº 9.289/96, que trata do regime de custas no âmbito da Justiça Federal, dispõe em seu art. 14, II, que o recorrente efetuará o preparo do recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção; assim, essa disposição, por seu caráter especial, deve prevalecer sobre a norma geral do CPC anteriormente referida. 5- Isto posto, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões (CPC, art. 518), bem como para que comprove o preparo das custas do recurso de apelação, sob pena de deserção do recurso interposto (fls. 228/241).

40 - 2007.82.00.007935-6 GILCLEIDE BARBOSA LOPES (Adv. MANUELA ZACCARA SABINO, WALKER NOBREGA DE SOUSA, REMULO BARBOSA GONZAGA, MANOEL JERONIMO DE MELO NETO) x CBTU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Defiro o requerimento (fl. 47) e determino a reabertura de prazo para impugnação.

41 - 2007.82.00.010620-7 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 21ª REGIAO-PB (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x JOSE RAMIDALVO BARBALHO DE FREITAS (Adv. SEM ADVOGADO). Vista à parte autora sobre a certidão (fl. 41-v), no prazo de 05 (cinco) dias.

42 - 2008.82.00.000539-0 MARIA CASIMIRO DA SILVA E SILVA (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA, AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO) x UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA SAÚDE) (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Recebo a apelação (fls. 80/85) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Intime(m)-se o(s) recorrido(s) do inteiro teor da sentença (fls. 76/78), bem como para as contra-razões. 4- Por fim, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

43 - 2008.82.00.004582-0 MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA CARLOS (Adv. CARLOS A. RIBEIRO, CICERO GUEDES RODRIGUES, HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Vista à parte ré sobre a petição (fl. 53) apresentada pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

44 - 2008.82.00.008645-6 OSEAS DE ALMEIDA NETO (Adv. RIVANA CAVALCANTE VIANA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). ... 4- Isto posto, determino à Secretaria do Juízo que consigne a advertência de Prioridade na capa dos presentes autos, devendo acompanhar a flúência dos prazos neste feito, evitando possíveis retardamentos, e fazer a imediata conclusão dos autos ao Juiz, quando se fizer necessário. 5- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, art. 4º, c/c a Lei nº 7.115/83, art. 1º, tendo em vista que o(a) A. comprovou o seu estado de necessitado(a), mediante declaração de que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais, razão pela qual determino a Secretaria da Vara que aponha

carimbo de “Justiça Gratuita” na capa dos autos e no termo de autuação (fls. 02). 6- Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, e considerando o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 10259/2001, intime(m)-se o(s) autor(es) para, em 10 (dez) dias, justificar(em), ainda que de forma aproximada, o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

45 - 98.0001898-0 VERTICAL ENGENHARIA LTDA (Adv. SERGIO BARBOSA ALVES, MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA, MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE, RITA VALERIA DE CARVALHO CAVALCANTE) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). ... 4-Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

46 - 2000.82.00.004401-3 JOAO EDILSON GARCIA DE MENEZES (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA) x COORDENADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE NA PARAIBA/MINISTERIO DA SAUDE (Adv. SEM PROCURADOR) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Vista ao impetrante sobre a petição e documentos (fls.241/242 e 244/246). 3-Intime-se. 4- Após, havendo requerimento do impetrante, voltem-me conclusos, caso contrário, o silêncio do impetrante, implicará na presunção do cumprimento do julgado, situação em que determino a remessa dos autos ao setor de Distribuição para baixa e arquivamento, independentemente de nova intimação, ressalvado o direito, pelo impetrante, de futuras alegações sobre o cumprimento do julgado, podendo desarmar os autos para alegar o que entender de direito.

47 - 2007.82.00.002456-2 ANA CLEIDE VIANA DE FIGUEIREDO (Adv. RICHOMER BARROS NETO) x GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EM JOÃO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). ...4-Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

48 - 2008.82.00.006613-5 RODOLFO THIAGO SANTINO SILVA (Adv. DEMETRIUS ALMEIDA LEO, DIMITRE BRAGA SOARES DE CARVALHO, JAMES SILVA DA CUNHA CASTRO, ANDREZZA MELO DE ALMEIDA, FLAVIA DE PAIVA M. DE OLIVEIRA) x MAGNIFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). ...14.- Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, denego a segurança e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e art. 1º da Lei n.º 1.533/1951. 15.- Defiro ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Portanto, o demandante fica isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, II, da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. 16.- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF.

5000 - ACAO DIVERSA

49 - 2003.82.00.009355-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS, SINEIDE A CORREIA LIMA) x NAILDA MUNIZ DE MEDEIROS (Adv. SEM ADVOGADO). 2- Compulsando os presentes autos, percebe-se que a promovida foi citada por edital, quando, de fato, a mesma já havia sido regularmente citada pessoalmente, conforme comprova certidão (fls.39v). 3- Por outro lado, tenha-se em vista que a situação de saúde da requerida é grave, conforme certificado às fls. 65v., o que impossibilita sua intimação para proceder ao pagamento da dívida. 4- Deste modo, abra-se vista do processo à CEF, para indicar bens da devedora que sejam suscetíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, ou requerer o que entender de direito.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

50 - 2005.82.00.003108-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x PAULO ANTONIO MAIA E SILVA (Adv. PAULO ANTONIO MAIA E SILVA, PAULO CRISTOVAO ALVES FREIRE). 2.-A determinação do valor da condenação depende neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor para cumprimento do título judicial, conforme o CPC, art. 475-B, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 3-Isto posto, o CREDOR (embargado) deverá requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 4- Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o credor deverá providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, com dedução do valor inicialmente pago, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara...

51 - 2007.82.00.000527-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SANDRA REGINA BRAGA SOUTO) x JOSE CHAVES CORIOLANO (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA). 2- Em face da certidão supra, e, considerando que o Sistema de Movimentação Processual - TEBAS não informa quem efetivamente ingressou em Juízo com a petição nº 2008.051.05571-3, intime-se as partes para que tragam cópia da referida petição se for o caso. 3- Prazo: 10 (dez) dias.

36 - AÇÃO SUMÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)

52 - 2009.82.00.001061-4 ANA ARLETE DE FRANCA BRAGA (Adv. ALDARIS DAWLSLEY E SILVA JUNIOR, NOALDO BELO DE MEIRELES) x POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - PRF (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 3- A Polícia Rodoviária Federal - PRF não possui personalidade jurídica. 4- Portanto, regularize a Autora

o pólo passivo da ação, elegendo o órgão público interno que possua personalidade jurídica com quem pretende litigar, requerendo sua citação (CPC, artigo 282, II e VII). 5- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do CPC).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 06/04/2009 16:13

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

53 - 99.0007510-2 NAUTO INACIO DA SILVA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002, de 30/11/2000, art. 3º, inciso XXX, do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, vista ao(s) A., nos prazo de 05 (cinco) dias, da petição (fls. 237/245) apresentada pela CEF.

54 - 99.0007875-6 MARIA SOLANGE SOUZA DE MENDONCA (Adv. MARIA ROSSANA DA COSTA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x PARAIBAN CREDITO IMOBILIARIO S/A (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Em cumprimento ao Provimento nº 002, de 30/11/2000, art. 3º, inciso XXX, do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, vista ao(s) A., no prazo de 05 (cinco) dias, da petição e documentos (fls. 155/163) apresentados pela CEF.

55 - 2003.82.00.008356-1 VANDI ARAUJO DE LUCENA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, REMULO BARBOSA GONZAGA, MANUELA ZACCARA SABINO) x UNIÃO (Adv. FABIO LEITE DE FARIAS BRITO). Em Cumprimento ao Provimento nº 002, DE 30/11/2000, art. 3º, inciso VIII, do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 1. Vista às partes sobre as decisões proferidas nos agravos de instrumento nº 58200 e 58201-PB (fls. 99/110), bem como para especificarem, de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas pretendem produzir.

56 - 2003.82.00.008652-5 SOLANGE KIYOMI DANTAS MESQUITA E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e OUTRO. Em cumprimento ao Provimento nº 002, de 30/11/2000, art. 3º, inciso 6, do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, vista à parte autora acerca da petição (fls. 160/183), no prazo de 05 (cinco) dias.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

57 - 2001.82.00.001175-9 MARIA DE LOURDES ARAGAO CORDEIRO E OUTROS (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JOAO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR) x CHEFE DE SERVICIO DE CONVENIOS e GESTAO DO NUCLEO ESTADUAL DO MINISTERIO DA SAUDE NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). ...vista aos impetrantes sobre os documentos acima referidos.

Total Intimação : 57
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADEILTON HILARIO-31
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-31,35
 ALDARIS DAWLSLEY E SILVA JUNIOR-52
 AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO-42
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-33,39,56
 ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL-38
 ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS-33
 ANDREZZA MELO DE ALMEIDA-48
 ANGELA CRISTINA FERREIRA S M TORRES-37
 ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO-39
 ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-39
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-13,30
 BRUNO SÁTIRO PALMEIRA RAMOS-12
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-3,32
 CARLOS A. RIBEIRO-43
 CELIOMAR MARIA SANTOS DE ANDRADE-20
 CICERO GUEDES RODRIGUES-43
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-44
 DEMETRIUS ALMEIDA LEO-48
 DIMITRE BRAGA SOARES DE CARVALHO-48
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-13
 EMERIL PACHECO MOTA-11
 FABIO LEITE DE FARIAS BRITO-55
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-31
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-5
 FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA-38
 FLAVIA DE PAIVA M. DE OLIVEIRA-48
 FLAVIO FERNANDO VASCONCELOS COSTA-1
 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-6
 FRANCISCO JACKSON FERREIRA-33
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-29
 GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA-31
 GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-31,53
 GERALDO ANTUNES DE ARAUJO-1
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-4,11,12
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-32
 GUSTAVO ROBERTO MONTENEGRO TORRES-37
 HEITOR CABRAL DA SILVA-43
 HELENO LUIZ DE FRANCA FILHO-1
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-32
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-36
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-41
 IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27
 JAMES SILVA DA CUNHA CASTRO-48
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-36
 JOAO CAMILO PEREIRA-6
 JONACY FERNANDES ROCHA-15,16,23,24,28
 JORGE PAIVA DA CUNHA DALIA-9
 JOSE ARAUJO DE LIMA-31,53
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-36
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-37
 JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-17,18,19,25,27
 JOSE MARTINS DA SILVA-2,29
 JOSE RAMOS DA SILVA-13,35
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-54

JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-7,8,9,29
 JOSEFA INES DE SOUZA-7,8
 JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-42,46,57
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-6
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-2,10,29,44
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-39
 LEONIDAS LIMA BEZERRA-51
 LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-32
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-33,53
 LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIIM-38
 LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-32
 MANOEL JERONIMO DE MELO NETO-40
 MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE-45
 MANUELA ZACCARA SABINO-40,55
 MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA-45
 MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU-30
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-30
 MARCOS DOS ANJOS PIREZ BEZERRA-55
 MARIA DA SALETE GOMES-14
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-32,34
 MARIA FERREIRA DE SA-34
 MARIA HELENA SANDES-37
 MARIA ROSSANA DA COSTA SILVA-54
 MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES-28
 NADIA DANIELA CAVALCANTE FERREIRA-33
 NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO-9
 NOALDO BELO DE MEIRELES-52
 NORTHON GUIMARÃES GUERRA-31
 PAULO ANTONIO MAIA E SILVA-50
 PAULO CRISTOVAO ALVES FREIRE-50
 PAULO GUEDES PEREIRA-14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27
 PAULO SERGIO T. LINS FALCAO-1
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-44,48
 RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-10
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-36
 REMULO BARBOSA GONZAGA-40,55
 RICARDO ANIZIO FERREIRA DE SA-34
 RICARDO POLLASTRINI-50
 RICHOMER BARROS NETO-47
 RITA VALERIA DE CARVALHO CAVALCANTE-45
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-44
 RONNY CHARLES LOPES DE TORRES-33
 ROSENO DE LIMA SOUSA-6
 SANDRA REGINA BRAGA SOUTO-51
 SAORSHIAM LUCENA ARAUJO-31
 SEM ADVOGADO-5,38,41,49,54,56
 SEM PROCURADOR-2,3,4,35,38,40,42,45,46,47,52,57
 SERGIO BARBOSA ALVES-45
 SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS-49
 SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-21,22,26
 SINEIDE A CORREIA LIMA-49
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-43
 VALTER DE MELO-3,32
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-4,11,12
 VIRGINIO JOSE LIANZA DA FRANCA-37
 WALKER NOBREGA DE SOUSA-40
 WALTER DANTAS BAIA-33
 WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA-30
 YLLE CASTRO DE ALBUQUERQUE-13
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-4,11,12
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-13,35

Setor de Publicacao

ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO

Diretor(a) da Secretaria

1ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
 Juiz Federal
 Nº. Boletim 2009.000036

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA ROCHA ROSADO

Expediente do dia 24/04/2009 10:55

240 - AÇÃO PENAL

1 - 2008.82.01.000981-1 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x HELENILSON DA SILVA COUTINHO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Inicialmente, é de bom alvitre enfatizar que, apesar de a defesa do acusado Helenilson ter sido devidamente intimada da faculdade de realização de nova audiência de interrogatório, conforme identifica a publicação no Diário da Justiça de fl. 321, não houve, até o presente momento, manifestação nos presentes autos, o que configura o seu desinteresse processual em promover novamente tal ato de defesa. De toda sorte, a fim de garantir a ampla defesa e tendo em vista o teor do termo de audiência de instrução criminal de fls. 375/379 (presença de gravação de voz e imagem, em CD-ROM ou DVD-ROM, do depoimento da testemunha Ezequiel Freire de Oliveira, que não foi degradado), determino que o acusado Helenilson (fl. 293) e sua defensora (fl. 317) sejam intimados do inteiro teor deste despacho, bem como para facultar-lhes, no prazo de 10 (dez) dias, o direito de copiar neste Juízo esses arquivos em mídia própria (PEN DRIVE e/ou CD-ROM). Após o decurso do prazo supramencionado, determino que seja iniciada a fase processual prevista no art. 402 do CPP, estabelecendo-se - com base na antiga redação do art. 499 e tendo em vista a falta de previsão legal - o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as partes requererem diligências. Cumpra-se, com urgência.

Total Intimação : 1

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

SEM ADVOGADO-1

VICTOR CARVALHO VEGGI-1

Setor de Publicacao

DRA. MAGALI DIAS SCHERER

Diretor(a) da Secretaria

6ª VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa
Fórum Federal – 8ª VARA
Rua Francisco Vieira da Costa,
s/nº Bairro Rachel Gadelha
Sousa – CEP.: 58.803-160 Fone/Fax: (83) 3522-2673

Boletim nº 012/2009 Expediente do dia 23/04/2009

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

1 - 00.0026060-6 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x JUDITE GUEDES CIOLA (Adv. DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO). (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JUDITE GUEDES CIOLA, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual (art. 462 c/c. 267, VI, do Código de Processo Civil).Honorários já definidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

2 - 2006.82.02.000488-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA) x MANOEL HENRIQUE DA SILVA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES).(...)Ante o exposto, julgo PROCEDENTES em parte os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de MARIA ALEXANDRINA DA CONCEIÇÃO E OUTROS, sucessores processuais de MANOEL HENRIQUE DA SILVA, para reduzir a execução ao valor de fls. 36-41, extinguindo o feito (art. 269, I do C.P.C.);Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).À Distribuição para correção do pólo passivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

3 - 2006.82.02.000662-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JULIANA ALVES DE ARAUJO) x FRANCISCO BATISTA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA).(...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de JOÃO ALMEIDA BRASIL E RAIMUNDO ALMEIDA BRASIL, sucessores processuais de FRANCISCO BATISTA, para ter como devido o valor de fls. 46-50, extinguindo o feito (art. 269, I do C.P.C.). Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a pouca complexidade da causa e a dignidade da advocacia, bem como nas despesas processuais, inclusas custas (art. 20, § 2º, do C.P.C.), devidamente atualizados, pagamento esse que fica condicionado aos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos aos autos principais.À Distribuição para corrigir o pólo passivo. E, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual.Expeça-se a necessária ordem de pagamento (precatório ou RPV) e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

4 - 2006.82.02.000666-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO) x JOSE BATISTA DE LIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA).(...)III. Dispositivo. 16.Ex positis, julgo PROCEDENTES em parte os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de JOSÉ BATISTA DE LIRA, para ter como devido o valor de fls. 36.17. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada.18.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).19. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos por ela acatados para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual.20. Nos autos da execução, expeça-se a necessária ordem de pagamento (precatório ou RPV) e, em seguida, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

5 - 2006.82.02.000677-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x MARIA ALICE RAMOS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA).(...) Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para: A) DECRETAR A NULIDADE do processo de execução entre as partes antes epigrafadas (processo n. 000027876-9), por nulidade da citação do artigo 730 do CPC, levada a efeito na ação principal (art. 13, incs. I e II).B) JULGAR EXTINTOS os presentes embargos à execução, sem resolução de mérito, por perda superveniente de interesse processual (art. 462 c/c. 267, VI, do Código de Processo Civil).Arcará a parte ré com honorários advocatícios de sucumbência que fixo em R\$ 500,00, dada a singleza da causa e a dignidade da advocacia (art. 20, § 4º. do C.P.C.), a serem devidamente atualizados, bem como com as custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.Transitando em julgado esta decisão, com relação aos embargos à execução, ao

arquivo, com os cuidados de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

6 - 2006.82.02.000689-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x HIGINO FELIX DE ABREU (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA).(...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de HIGINO FELIX DE ABREU, para ter como devido o valor de fls. 39-43, com o complemento de honorários de fls. 50-51, extinguindo o feito (art. 269, I do C.P.C.).Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a pouca complexidade da causa e a dignidade da advocacia, bem como nas despesas processuais, inclusas custas (art. 20, § 2º, do C.P.C.), devidamente atualizados, pagamento esse que fica condicionado aos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos aos autos principais. À Distribuição para corrigir o pólo passivo. E, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual.Expeça-se a necessária ordem de pagamento (precatório ou RPV) e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

7 - 2006.82.02.000694-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x MARIA ROLIM DE OLIVEIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA).(...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de MARIA ROLIM DE OLIVEIRA, para ter como devido o valor de fls. 59-62, extinguindo o feito (art. 269, I do C.P.C.). Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a pouca complexidade da causa e a dignidade da advocacia, bem como nas despesas processuais, inclusas custas (art. 20, § 2º, do C.P.C.), devidamente atualizados, pagamento esse que fica condicionado aos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos por ela acatados para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual.Nos autos da execução, expeça-se a necessária ordem de pagamento (precatório ou RPV) e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

8 - 2007.82.02.003101-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCELO RAPOSO DE FRANCA) x MARIA DE LOURDES DE SOUSA (Adv. SEM ADVOGADO).(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, sem resolução de mérito, por perda superveniente de interesse processual (art. 462 c/c. 267, VI, do Código de Processo Civil).Igualmente, anulo a execução, revogando-se o despacho de fls. 257 (autos principais).Por não ter se triangularizado a relação processual, não há condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

9 - 2008.82.02.000176-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. THIAGO EMMANUEL CHAVES DE LIMA) x JOSELIA LEITE JERONIMO (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA).(...)III.Dispositivo. 10. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de JOSELIA LEITE JERONIMO, para extinguir a execução, nos termos do art. 741, II, CPC.11. Condeno o Embargado nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, dada a singleza da causa e a dignidade da advocacia (art. 20, § 4º. do C.P.C.), a serem devidamente atualizados, ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.12. Junte-se cópia desta sentença nos autos da execução.13.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NEWTON FLADSTONE BARBOSA DE MOURA

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

10 - 2008.82.02.001083-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GISELLY CRISTHINE RAMALHO FARIAS JUREMA) x LOURIVAL ANACLETO (Adv. RAIMUNDO ANTUNES BATISTA).1.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado quanto a este último a tutela de urgência eventualmente revogada/ concedida.2.Intime-se o(a) (s) recorrido(a) (s) para apresentar(em) contra-razões, bem como ficar ciente da sentença, se for o caso.3.Findo o prazo, com ou sem elas, ao TRF 5ª Região.

11 - 2008.82.02.001086-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GISELLY CRISTHINE RAMALHO FARIAS JUREMA) x MARIA DO CEU BATISTA (Adv. GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA).(...)Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de MARIA DO CEU BATISTA, para reduzir a execução ao valor de fl. 48, extinguindo o feito (art. 269, I do C.P.C.); Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a pouca complexidade da causa e a dignidade da advocacia, bem como nas despesas processuais, inclusas custas (art. 20, § 2º, do C.P.C.), devidamente atualizados, pagamento esse que fica condicionado aos

termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual.Nos autos da execução, expeça-se a necessária ordem de pagamento (precatório ou RPV) e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

12 - 2008.82.02.001099-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GISELLY CRISTHINE R. F. JUREMA) x JOAQUINA PEREIRA DE ARAUJO (Adv. GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA).(...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de JOAQUINA PEREIRA DE ARAUJO, para ter como devido o valor de fls. 65-66, extinguindo o feito (art. 269, I do C.P.C.).Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a pouca complexidade da causa e a dignidade da advocacia, bem como nas despesas processuais, inclusas custas (art. 20, § 2º, do C.P.C.), devidamente atualizados, pagamento esse que fica condicionado aos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos por ela acatados para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual.Nos autos da execução, expeça-se a necessária ordem de pagamento (precatório ou RPV) e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

13 - 2008.82.02.001199-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. THIAGO EMMANUEL CHAVES DE LIMA) x HELENA BATISTA DOS SANTOS E OUTRO (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA).(...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de HELENA BATISTA DOS SANTOS E OUTRO, para ter como devido o valor de fls. 28-29, extinguindo o feito (art. 269, I do C.P.C.).Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a pouca complexidade da causa e a dignidade da advocacia, bem como nas despesas processuais, inclusas custas (art. 20, § 2º, do C.P.C.), devidamente atualizados, pagamento esse que fica condicionado aos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos por ela acatados para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual.Nos autos da execução, expeça-se a necessária ordem de pagamento (precatório ou RPV) e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

14 - 2008.82.02.001200-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. THIAGO EMMANUEL CHAVES DE LIMA) x MARIA ROSA HENRIQUE (Adv. GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA).(...)Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de MARIA ROSA HENRIQUE, para reduzir a execução ao valor de fls. 33-37, extinguindo o feito (art. 269, I do C.P.C.);Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a pouca complexidade da causa e a dignidade da advocacia, bem como nas despesas processuais, inclusas custas (art. 20, § 2º, do C.P.C.), devidamente atualizados, pagamento esse que fica condicionado aos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual.Nos autos da execução, expeça-se a necessária ordem de pagamento (precatório ou RPV) e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

15 - 2008.82.02.001768-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. LUIZ EMANUEL ANDRADE FARIAS) x RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. RAIMUNDO FLORENCO PINHEIRO).(...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS, para ter como devido o valor de fls. 38-46, extinguindo o feito (art. 269, I do C.P.C.).Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a pouca complexidade da causa e a dignidade da advocacia, bem como nas despesas processuais, inclusas custas (art. 20, § 2º, do C.P.C.), devidamente atualizados, pagamento esse que fica condicionado aos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos por ela acatados para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual.Nos autos da execução, expeça-se a necessária ordem de pagamento (precatório ou RPV) e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

16 - 2008.82.02.001777-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. THIAGO EMMANUEL CHAVES DE LIMA) x JOSE DOMINGOS BARNABE (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA).(...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de JOSÉ DOMINGOS BARNABÉ, para ter como devido o valor de fls. 19-20, extinguindo o feito (art. 269, I do C.P.C.). Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a pouca complexidade da causa e a dignidade da advocacia, bem como nas despesas processuais,

art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos por ela acatados para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Nos autos da execução, expeça-se a necessária ordem de pagamento (precatório ou RPV) e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

37 - 2007.82.02.003699-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEBASTIAO MANDU FILHO) x LÍDIA GONÇALVES DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de LÍDIA GONÇALVES DA SILVA, para ter como devido o valor de fls. 27-28, extinguindo o feito (art. 269, I do C.P.C.).

Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a pouca complexidade da causa e a dignidade da advocacia, bem como nas despesas processuais, inclusas custas (art. 20, § 2º, do C.P.C.), devidamente atualizados, pagamento desse que fica condicionado aos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos por ela acatados para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Nos autos da execução, expeça-se a necessária ordem de pagamento (precatório ou RPV) e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

38 - 2008.82.02.000972-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GISELLY CRISTHINE R. F. JUREMA) x CANDIDA FERREIRA DA SILVA (Adv. GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA). (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de CANDIDA FERREIRA DA SILVA, para reduzir a execução ao valor de fl. 51, extinguindo o feito (art. 269, I do C.P.C.); Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a pouca complexidade da causa e a dignidade da advocacia, bem como nas despesas processuais, inclusas custas (art. 20, § 2º, do C.P.C.), devidamente atualizados, pagamento desse que fica condicionado aos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Nos autos da execução, expeça-se a necessária ordem de pagamento (precatório ou RPV) e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

12000 - ACOES CAUTELARES

39 - 2004.82.01.001993-8 JOSÉ BENÍCIO DA SILVA (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...) Ante todo o exposto: a) JULGO PROCEDENTE o pedido movido por JOSÉ BENÍCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar este a restabelecer o benefício de aposentadoria por idade (NB 128.606.311-3), com efeitos a partir da data da suspensão administrativa, fulminando o feito no mérito (art. 269, I do C.P.C.); b) igualmente, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, confirmando os termos da liminar. E ventuais parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com os índices de correção previstos no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 242, de 3.7.2001 do Conselho da Justiça Federal) e sobre eles incidirão juros moratórios no percentual de 1,0%, a serem contados a partir da citação válida (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil e do Enunciado n.º 20, aprovado na 1.ª Jornada de Direito IUI promovida pelo CJF. Ao INSS caberá suportar o ônus dos honorários advocatícios de sucumbência, equivalentes a 10% do valor da condenação (art. 20, §§ 3º e 4º do C.P.C.), sem incidência sobre prestações vencidas (Súmula nº. 111, do STJ)1, bem como as despesas processuais que forem devidamente demonstradas, excluídas custas (Lei n. 9.289/96). Feito fulminado no mérito (art. 269, I do C.P.C.). Sem sujeição à remessa oficial (§ 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil). Desde logo, traslade-se cópia desta sentença para os autos da cautelar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

Total Intimação : 39
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ANDRÉ COSTA BARROS NETO-29
 ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-5
 CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA-9,13,16,18,19,20,21,22,23,39
 CARMEN WALERIA D. M. FERNANDES-33
 DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO-1
 EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA-33
 FRANCISCO TORRES SIMOES-1
 GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA-11,12,14,38
 GISELLY CRISTHINE R. F. JUREMA-12,18,19,38
 GISELLY CRISTHINE RAMALHO FARIAS JUREMA-10,11,28,29
 HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO-25,26,30,31,32
 JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO-4
 JOAQUIM DANIEL-27
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-3,4,5,34,35
 JULIANA ALVES DE ARAUJO-3,35
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-3,4,5,6,7,34,35,36
 LUIZ EMANUEL ANDRADE FARIAS-15,24,30,31
 MARCELO DE ALMEIDA MATIAS-24,28
 MARCELO RAPOSO DE FRANCA-8
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-2,17
 MARILU DE FARIAS SILVA-2
 RAIMUNDO ANTUNES BATISTA-10,33
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-15
 RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-34
 SEBASTIAO MANDU FILHO-37
 SEM ADVOGADO-8,37
 TALES CATAO MONTE RASO-6,7,36

THIAGO EMMANUEL CHAVES DE LIMA-9,13,14,16,17,20,21,22,23,25,26,27,32

FRANCISCO JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA
 Diretor da Secretaria da 8ª Vara

10ª. VARA FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO Juiz Federal Nº. Boletim 2009.000005

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Expediente do dia 27/03/2009 11:02

99 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 00.0018026-2 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x LUCIA MARIA COSTA FERNANDES (Adv. INALDA NUNES DA SILVA). (...) Firmadas tais considerações, rejeito a objeção de pré-executividade. Deixo de condenar o excipiente nos honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, em aplicação analógica ao entendimento pacificado pela súmula 168 do extinto TFR, eis que já computado, no débito executido, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69. Intimem-se.

2 - 2007.82.01.002164-8 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA) x RIVALDO DE OLIVEIRA COSTA (Adv. THELIO FARIAS, LEIDSON FARIAS). Defiro o pedido de fl. 237 item "1", tendo em vista decisão do eg. TRF 5ª Região (AGTR91226-PB). Expeça-se Alvará de levantamento. Quanto ao pedido de nova avaliação do terreno penhorado, resta prejudicado, tendo em vista a decisão de fls. 229/230, que determinou a nomeação de perito judicial com a finalidade de avaliar os bens penhorados. Intimem-se.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

3 - 2009.82.01.000323-0 FERNANDO ANTONIO LIRA BARROS (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. NELSON CALISTO DOS SANTOS). S E N T E N Ç A 1 Vistos, etc. Cuida-se de Embargos à Execução opostos por FERNANDO ANTONIO LIRA BARROS, devidamente qualificado na inicial, incidentes à Execução Fiscal nº 2003.82.01.000987-4, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -CRF-PB, objetivando defender-se do respectivo processo. Dispõe o art. 16, inc. III, da lei nº 6.830/80, que o executado poderá embargar a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Trata-se de prazo decadencial. O devedor foi intimado da penhora, em 10/11/2008 - (Mandado Intimação fl. 141 - autos principais), e os Embargos sob análise só vieram a ser interpostos no dia 11/02/2009, estando, pois, intempestivos, e impondo-se sejam rejeitados liminarmente, a rigor do disposto no art. 739, I, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução, nos termos do art. 739, I, do CPC, combinado com o art. 16 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, uma vez que não angularizada a relação jurídica processual. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). P.R.I. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, certifique-se, desapensem-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Prossiga-se com a execução.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL TÉRCIUS GONDIM MAIA

Expediente do dia 27/03/2009 11:02

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

4 - 2008.82.01.002174-4 RIVALDO DE OLIVEIRA COSTA (Adv. THELIO FARIAS, LEIDSON FARIAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCUS CESAR SARMENTO GADELHA). (...) Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a pretensão deduzida pelo autor. Custas iniciais e finais a cargo do autor. Tendo em vista a sucumbência total do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art.20 do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento nº 93408-PB para fins de ciência desta sentença. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

5 - 2009.82.01.000013-7 OP MOTOS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA (Adv. DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Ante o exposto, homologo a desistência requerida

pelo Impetrante, declarando a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso VIII, do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

6 - 2009.82.01.000477-5 HOSPITAL MARIANA LTDA (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, CELIO GONCALVES VIEIRA, ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR) x DELEGADO DO INSS DO BRASIL (Adv. SEM PROCURADOR) x PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, declarando extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, I, c/c o art. 295, I, ambos do CPC.

10. Condeno a impetrante ao pagamento das custas iniciais e finais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o entendimento expresso nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

7 - 2007.82.01.001915-0 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PB (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA) x GLEIDIANE MEDEIROS DA NOBREGA (Adv. CARLOS ALBERTO PINHEIRO COELHO). (...) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 23/26. Condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, sobrestada a sua execução enquanto perdurar o estado de necessidade5, em virtude de tratar-se de justiça gratuita. Intime-se.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

8 - 2008.82.01.001312-7 RIVALDO DE OLIVEIRA COSTA (Adv. THELIO FARIAS, LEIDSON FARIAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a(s) parte(s) para especificar(em), de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende(em) produzir, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

9 - 2008.82.01.001623-2 NEMR ABDUL MASSIH (Adv. VICTOR MAVAD) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). 1) O artigo 16 da Lei n.º 6.830/1980 delimita o termo inicial para a interposição de embargos (até 30 dias, contados da intimação da penhora, da juntada da prova da fiança bancária ou do depósito), delineando, ademais, sobre a necessidade de prévia garantia do juízo (art. 16, § 1º), mas não se referindo, expressamente, sobre o efeito suspensivo da propositura do mencionado incidente. 2) Desse modo, impõe-se aplicar, ao caso específico, o regulamento geral previsto no Código de Processo Civil. 3) Assim, por força das novas disposições daquele diploma, relativos à execução de títulos extrajudiciais, os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo. Atribui-se tal efeito, se forem preenchidas as seguintes condições (art. 739-A, § 1º, do CPC):

(i) requerimento do embargante;
 (ii) relevância dos fundamentos levantados pelo embargante;
 (iii) a possibilidade da manutenção do trâmite do executivo causar grave dano de difícil ou incerta reparação; e
 (iv) a execução já esteja garantida totalmente por penhora, depósito ou caução suficientes.

4) Por sua vez, poder-se-ia entender que o preceito contido no parágrafo primeiro do artigo 16 da LEF (prévia garantia do Juízo), ao revés de delimitar um requisito de suspensão do processo do executivo, demarcaria uma condição específica de admissibilidade do executivo fiscal, mercê da qualificação daquela lei em norma especial.

5) Nada obstante, não há que se acolher tal literalidade, vez que não haveria prejuízo a(o) exequente no recebimento dos embargos sem a garantia completa da dívida, porquanto o processo principal continuaria tramitando, haja vista a inexistência de efeito suspensivo. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 758.266) já entendia que era cabível o processamento dos embargos à execução fiscal a despeito de não existir penhora que garanta totalmente a dívida.

6) Esclareço, assim, que há, ainda, necessidade de penhora, porquanto o art. 16, caput, da LEF é expresso em delimitar o termo inicial para propositura da ação, o qual necessita, sempre, de constrição judicial. O que não mais se impõe é a garantia total da dívida, por força dos argumentos suso expostos.

7) Firmadas, portanto, todas essas considerações, observo que o autor não conseguiu, a despeito dos inúmeros argumentos colacionados na inicial, infirmar a higidez do título extrajudicial que embasa o executivo fiscal apenso, porquanto este preenche os requisitos formais do art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/1980.

8) Isso posto: a) recebo os embargos, sem efeito suspensivo, na forma do art. 739-A do CPC.

b) traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2004.82.01.005158-5.

c) traslade-se, para estes autos, cópia da procuração outorgada ao Dr. Victor Mauad que encontra-se às fls. 469 do executivo mencionado no item "b".

9) Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.

10) Intimem-se.

Total Intimação : 9
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM-6
 ALEXEI RAMOS DE AMORIM-6
 CARLOS ALBERTO PINHEIRO COELHO-7
 CELIO GONCALVES VIEIRA-6
 DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE-5
 FRANCISCO TORRES SIMOES-1
 GUILHERME MELO FERREIRA-3
 INALDA NUNES DA SILVA-1
 ISMAEL MACHADO DA SILVA-7
 LEIDSON FARIAS-2,4,8
 MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA-2
 MARCUS CESAR SARMENTO GADELHA-4
 NELSON CALISTO DOS SANTOS-3
 SEM PROCURADOR-5,6,8,9
 THELIO FARIAS-2,4,8
 VICTOR MAVAD-9

Setor de Publicação
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor(a) da Secretaria
 10ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - JOÃO PESSOA
5ª VARA - PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000214-6/2009

PROCESSO Nº: 2008.82.00.007880-0 CLASSE: 99
 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB EXECUTADO: MARIA ALVES QUEIROGA
DEVEDOR(ES): MARIA ALVES QUEIROGA - **CPF:** 874.460.904-30

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 566,83 (atu-** **alizada até a data do ajuizamento)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executido.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº **704**. **SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 07 de abril de 2009.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - JOÃO PESSOA
5ª VARA - PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000215-0/2009

PROCESSO Nº: 2008.82.00.007879-4 CLASSE: 99
 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB EXECUTADO: MARGARETE FELIX DE FREITAS MEIRA
DEVEDOR(ES): MARGARETE FELIX DE FREITAS - **CPF:** 355.296.104-63

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 2.019,91 (atu-** **alizada até a data do ajuizamento)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executido.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº **527**. **SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 07 de abril de 2009.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara